

PROJETO DE LEI

Nº 318/2013

LEI Nº 30.607

AUTÓGRAFO Nº 220/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Revoga a Art. 46 e § 1º do Art. 47, da Lei nº 4.599, de 06

de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro e o Plano de Carreira

do Magistério Público Municipal e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 318 /2013

(Revoga o Art. 46 e § 1º do Art. 47, da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Ficam expressamente revogados o Art. 46 e § 1º do Art. 47 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, que estabelece o quadro e o plano de carreira do quadro do magistério público municipal de Sorocaba.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de agosto de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-22-491-20.3-3357-22747-1/4





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Há tratamento diferenciado entre professores e professores readaptados, na prática: o parágrafo único do Art., 29, da Lei Municipal n, 4.599, determina que o professor que optou por 30 aulas, este deve cumprir uma jornada de 40 aulas semanal, quando inclui 10 horas-aula de Horário de Trabalho Pedagógico - HTP, entretanto, o HTP deve ser cumprido 60% em local de livre escolha e 40% na unidade de ensino, considerando ainda em seu Art. 33 que deve ser considerada hora-aula 50 minutos, ou seja, o professor com 40 aulas cumprirá na unidade de ensino 28,3 horas (60 minutos)/Semana, caso tenha acúmulo de cargos, 56,6 horas (60 minutos). Entretanto, este servidor em caso de estar em situação de readaptação, como previsto nos dispositivos legais que solicitamos revogação, deve cumprir não uma hora-aula de 50 minutos (caso trabalho diurno), mas integralmente os 60 minutos. Neste caso um professor com acúmulo de cargo e optante da carga de 30 aulas quando foi readaptado, deve cumprir 80 horas (60 minutos), o equivalente a 40 horas (60 minutos) por semana, sem previsão dos horários de HTP (60%) em livre loca de escolha, conclui-se facilmente que este servidor quando readaptado se comparar sua carga horária com o professor em atividade, cumpre semanalmente 23,4 horas (60 minutos) a mais na unidade de ensino, visto que de fato o professor na atividade deve cumprir em cada um de seus cargos 30 horas-aula mais 4 HTP (50 minutos) equivalente a 28,3 horas (60 minutos), quando readaptado 40 horas (60 minutos) semanais.

É possível concluir que esta situação não favorece a recuperação do professor readaptado e fere princípios básicos Constitucionais.

Dispositivos Legais envolvidos

A Lei Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de faz definição ao conceito de readaptado em seu Art. 40, onde diz:

"Artigo 40 - A readaptação, que dependerá sempre de avaliação a ser procedida por equipe técnica especializada devidamente constituída, far-se-á:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I.- quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário, que lhe diminuam a eficiência para o exercício do cargo.

II.- quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponda as exigências do exercício do cargo”.

Não obstante a esta definição, o Artigo 41 complementa o entendimento quando define que a readaptação não poderá acarretar em diminuição nem aumento de vencimentos.

“Artigo 41 - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e não acarretará diminuição nem aumento de vencimento”.

Com relação ao caso específico de professores do quadro do magistério, é considerada a Lei Nº 4.599, de 6, Setembro de 1994, e suas alterações dadas pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, assim como demais disposições que regulam o exercício do magistério no âmbito municipal, há uma incoerência legal quanto ao princípio de equiparação funcional previsto na Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006. Uma vez que o Artigo 46 e § 1º do Art. 47, preveem distinção entre hora-aula (previsto no Art. 33, da lei n. 4.599/1994), pois atribui uma carga maior ao Professor readaptado:

“Art. 46 - O Profissional do Magistério que se encontrar afastado, readaptado ou com restrição médica manterá sua jornada de trabalho, que deverá ser cumprida integralmente em local a ser determinado pela Secretaria da Educação, considerando a hora de 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo único - Caberá ao superior imediato acompanhar o desempenho do Profissional do Magistério de acordo com as restrições profissionais recomendadas no laudo e informar ao setor competente qualquer alteração observada. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007).”





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Além de outras imposições como cumprimento do Horário de Trabalho Pedagógico integralmente na unidade de ensino, enquanto que os Professores realizam 40% em seu local de trabalho e 60% em local de livre escolha do docente (Art. 34, Lei Municipal n. 4.599/94).

Ainda o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei n. 4.599/94, e suas alterações não prevê recesso aos Professores municipais readaptados, cria distinção entre Professores e Professores.

É notório que o readaptado tem sofrido punição pelo fato de ter contraído uma doença ou incapacidade no exercício profissional.

O §1º do Art. 47 enfatiza que nos casos em que ocorrer afastamento, neste caso, aqueles definidos no inciso II, prestar serviços técnicos-pedagógicos em unidades de gestão educacional da Secretaria de Educação também terão distinção de sua carga horária, outro fato que contraria a Lei federal n. 9.394/1996.

“Art. 47 - Os Profissionais do Magistério poderão ser afastados do exercício do cargo, respeitado o interesse da Secretaria da Educação, para:

I - exercer cargo em comissão ou função de confiança em órgãos da administração pública municipal;

II - prestar serviços técnico-pedagógicos em unidades de gestão educacional da Secretaria da Educação de acordo com requisitos e módulos determinados em regulamento específico;

III - exercer atividades na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional por prazo certo e determinado.

§ 1º - Os afastamentos mencionados neste artigo serão concedidos sem prejuízo do vencimento e das demais vantagens do cargo, no que a legislação permitir, devendo o afastado cumprir a jornada de trabalho, considerando-se a hora de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - Excepcionalmente poderá a Secretaria da Educação designar integrantes do Quadro do Magistério para prestação de serviços de caráter técnico-administrativo ou





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

administrativo no âmbito da própria Secretaria. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)”.

É necessário salientar que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu Art. 67:

“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5o do art. 40 e no § 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (NR)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos, dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)”.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Neste caso em específico é pacífico o entendimento de que o Professor mesmo que fora da sala de aula, porém, exercendo função de assessoramento pedagógico faz jus a aposentadoria especial e deve prevalecer dos mesmos direitos do professor em sala de aula.

O caso do professor readaptado da Prefeitura Municipal de Sorocaba este dispõe de atribuições (descrita em anexo) que condizem perfeitamente com o conceito de assessoramento pedagógico, desta forma, estes profissionais readaptados, não só fazem jus a uma aposentadoria especial, mas também devem gozar dos mesmos direitos daqueles que estão em sala de aula.

Atualmente, prevalece que, em certas situações, o professor readaptado pode ter aposentadoria especial, sobretudo, após o julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3772, na qual o STF julgou constitucional o art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, com redação dada pela Lei nº 11.301/2006.

É certo que, no julgamento desse dispositivo, o STF fixou interpretação no sentido de que o citado dispositivo somente beneficiaria os professores (mas não os especialistas em educação) no desempenho de atividades de magistério em sala de aula e nas atividades de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico.

Como consequência dessa decisão, é evidente que, se após a readaptação, um professor passar a exercer funções de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico, o período respectivo pode ser aproveitado para fins do § 5º do art. 40 da CF. A seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal corrobora esse entendimento:

“Sendo professora, readaptada em razão de doença adquirida no trabalho, continuando a exercer atividades pedagógicas em funções correlatas às do magistério, faz jus ao cômputo desse período de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, prevista no art. 40, §5º, da Constituição Federal.” (TJDF, 20080110368530APC, Relator Flavio Rostirola, 1ª Turma Cível, julgado em 04/11/2009, DJ 23/11/2009 p. 100).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Diante desse quadro conceitual, é plausível a tese no sentido de que o professor readaptado em biblioteca, trabalhando junto aos alunos da instituição em atividade de estímulo à leitura, pode ser beneficiado pelo disposto no § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20.12.1996 e no § 5º do art. 40 da CF. De fato, parece razoável o entendimento de que a docência não se resume ao trabalho com o “quadro negro” e o “giz”, podendo englobar outras atividades de ensino e aprendizagem.

Da doutrina administrativista, merece transcrição o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual identifica a readaptação como espécie de transferência:

“Provimento derivado horizontal é aquele em que o servidor não ascende, nem é rebaixado em sua posição funcional. Com a extinção legal da transferência, o único provimento derivado horizontal é a readaptação (a qual, aliás, não é senão uma modalidade de transferência).”

Readaptação é a espécie de transferência efetuada a fim de prover o servidor em outro cargo mais compatível com sua superveniente limitação da capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica”.

Vale fazer menção, outrossim, ao magistério de José dos Santos Carvalho Filho:

“Readaptação é forma de provimento pela qual o servidor passa a ocupar cargo diverso do que ocupava, tendo em vista a necessidade de compatibilizar o exercício da função pública com a limitação sofrida em sua capacidade física ou psíquica”. (Carvalho Filho, 2005, p. 478).

Tal como destacado pelo Ministro Celso de Mello, no excerto de seu voto proferido na Adin nº 2364-MC/AL, transcrito no tópico anterior, a razão subjacente ao postulado constitucional do concurso público “(...) traduz-se na necessidade essencial do Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei (...)”, de modo a restar vedada “(...) a prática inaceitável do Poder Público conceder privilégios a alguns ou conceder tratamento discriminatório e arbitrário a outros”.





09

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

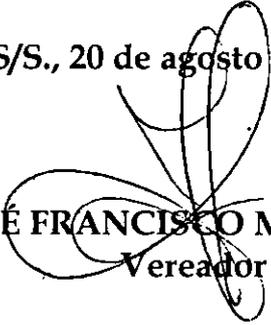
Nº

"A readaptação, ainda que provisória, em cargo de remuneração inferior ao originário, não retira da professora o direito de perceber a Gratificação de Estímulo à Regência de Classe, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos " (ROMS n.º 9.545/SC, Min. Fernando Gonçalves).

Concluimos que de fato os dispositivos onde se propõe revogação trazem tratamento discriminatório e arbitrário ao professor que foi "vítima" de sua labuta profissional, não cabe distinção uma vez que o STF julgou constitucional a Lei n. 9.394/1996 com entendimento de que o professor mesmo fora da sala de aula continua a gozar dos direitos adquiridos pelos integrantes do quadro do magistério, conclusivo neste caso com relação a aposentadoria especial, quiçá a atribuição de carga horária distinta.

Por tais razões é que este Vereador por dever de Justiça, submete a apreciação do Egrégio Plenário, com objetivo de corrigir esta incoerência.

S/S., 20 de agosto de 2013.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



CGU

Recebido na Div. Expediente

22 de agosto de 13

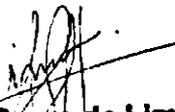
A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 27 / 08 / 13

✓

Div. Expediente

Recebido em 28/08/13



Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

PROT. G. GEN. - 22-490-2013-13:58-127147-2/4
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



**Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: P135173433/522	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Engenheiro Martinez	Data de Envio: 22/08/2013
Descrição: revoga artigo da Lei 4599/1994	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Engenheiro Martinez

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

REPUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

Em cumprimento ao art. 8º da Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, procede-se a republicação da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com as alterações ocorridas:

LEI Nº 4.599, DE 6 SE SETEMBRO DE 1994.
(Com a alteração dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Capítulo I

- Disposições Preliminares

Art. 1º - O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, é o estabelecimento por esta lei, em consonância com os princípios básicos instituídos pela Lei nº 3.801, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Quadro do Magistério, o conjunto de cargos e funções especiais de docentes e de suporte pedagógico. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Capítulo II

Dos Conceitos Básicos

Art. 3º - Para os fins desta Lei considera-se:

I - Cargo: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei, submetido ao regime jurídico instituído pela Lei nº 3.300, de 06 de junho de 1990;

II - Função Especial: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, e amplitude de vencimento correspondente, exercido por um servidor estável na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nela enquadrado na forma desta lei;

III - Função Atividade: o conjunto indivisível de atribuições específicas de docência no magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - Classe: o conjunto de cargos, funções especiais e funções atividades de igual denominação;

V - Série de Classes: o conjunto de classes da mesma natureza, de docentes e de suporte pedagógico;

Gratificação de Natal, devendo aplicar-se, para esse fim, o disposto no § 2º do artigo 131 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

§ 5º - A Gratificação pelo Trabalho Noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

Art. 46 - O Profissional do Magistério que se encontrar afastado, readaptado ou com restrição médica manterá sua jornada de trabalho, que deverá ser cumprida integralmente em local a ser determinado pela Secretaria da Educação, considerando a hora de 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo único - Caberá ao superior imediato acompanhar o desempenho do Profissional do Magistério de acordo com as restrições profissionais recomendadas no laudo e informar ao setor competente qualquer alteração observada. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 47 - Os Profissionais do Magistério poderão ser afastados do exercício do cargo, respeitado o interesse da Secretaria da Educação, para:

I - exercer cargo em comissão ou função de confiança em órgãos da administração pública municipal;

II - prestar serviços técnico-pedagógicos em unidades de gestão educacional da Secretaria da Educação de acordo com requisitos e módulos determinados em regulamento específico;

III - exercer atividades na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional por prazo certo e determinado.

§ 1º - Os afastamentos mencionados neste artigo serão concedidos sem prejuízo do vencimento e das demais vantagens do cargo, no que a legislação permitir, devendo o afastado cumprir a jornada de trabalho, considerando-se a hora de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - Excepcionalmente poderá a Secretaria da Educação designar integrantes do Quadro do Magistério para prestação de serviços de caráter técnico-administrativo ou administrativo no âmbito da própria Secretaria. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 48 - Os integrantes do quadro do magistério terão garantidos todos os direitos já adquiridos, relacionados a vencimentos e vantagens, com adequação das novas jornadas de trabalho, cujas tabelas de vencimentos constam do Anexo II A desta Lei.

~~§ 1º - Os atuais titulares do cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil, não contemplados pelo disposto no Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 6147/2000, farão jus à gratificação de 38% (trinta e oito por cento) do salário inicial do cargo de Diretor de Escola previsto no Anexo II A, desta Lei, não incidindo sobre as vantagens pessoais:~~

~~§ 2º - A gratificação prevista no parágrafo anterior constitui parcela salarial destacada, vinculada tão somente ao vencimento, não podendo, em qualquer hipótese, incorporar-se para efeito de base de cálculo para qualquer outra incidência sobre outras verbas salariais:~~

~~§ 3º - Aos atuais titulares do cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil, contemplados no disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 6147/2000, cujo valor da incorporação for inferior ao previsto no parágrafo anterior, será assegurada a diferença de gratificação referida.~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 318/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação do art. 46 e § 1º do art. 47, da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

Ficam expressamente revogados o art. 46 e § 1º do art. 47 da Lei nº 4599, de 1994, com a redação dada pela Lei nº 8119, de 2007, que estabelece o quadro e o plano de carreira do quadro de magistério público (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se infra os dispositivos legais que esta Proposição visa revogar:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Em cumprimento ao art. 8º da Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, proceda-se a republicação da lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com as alterações ocorridas:

LEI Nº 4.599, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994.

(Com a alteração dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 46 – O Profissional do Magistério que se encontrar afastado, readaptado ou com restrição médica manterá sua jornada de trabalho, que deverá ser cumprida integralmente em local determinado pela Secretaria da Educação, considerando a hora de 60 (sessenta) minutos. (este PL visa revogar)

Art. 47 - (Os Profissionais do Magistério poderão ser afastados do exercício do cargo, respeitando o interesse da Secretaria da Educação, para):

I – (exercer cargo em comissão ou função de confiança em órgãos da administração pública municipal;)

II – (prestar serviços técnico-pedagógicos em unidades de gestão educacional da Secretaria da Educação de acordo com requisitos e módulos determinados em regulamentos específicos;)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

III – (exercer atividades na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional por prazo certo e determinado.)

§ 1º - Os afastamentos mencionados neste artigo serão concedidos sem prejuízo do vencimento e das demais vantagens do cargo, no que a legislação permitir devendo o afastado cumprir a jornada de trabalho, considerando-se a hora de 60 (sessenta) minutos.
(este PL visa revogar)

Este PL **visa equiparação horas-aula** entre professores que exerce sua função em sala de aula, onde é considerada a hora-**aula 50 minutos**, com o professor que se encontra em situação de readaptação (face as restrições médica, não lhe é possível exercer sua função em sala de aula) a hora aula é integral **60 minutos**.

Frisa-se conforme informação colhida na Secretaria de Educação, as disposições da Lei nos termos supra, foi sugestão de uma Comissão com integrantes representantes dos professores, do Departamento de Recurso Humanos e da Secretaria Jurídica (Dra. Silvana), **não se vislumbrando afronta ao princípio da igualdade**, pois, os professores em situação de readaptação, não estão em paridade com o professor que atuam em sala de aula.

A matéria que versa a proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).(g.n.)

Transcrevemos infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g. n.)

Sobre o assunto em tela (regime jurídico dos servidores), a competência deflagrar o processo legislativo é privativa (exclusiva) do Chefe do Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)

O estatuído no arquétipo constitucional aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I- regime jurídico dos servidores. (g.n.)

Finalizando opinamos pela ilegalidade deste Projeto de Lei, por contrastar com o art. 38, I, da LOM; bem como entendemos inconstitucional esta Proposição, por não observância do art. 61, § 1º, II, “c”, da CF, pois é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que verse sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de setembro de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 318/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que revoga o art. 46 e § 1º do art. 47 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que dispõe sobre o quadro e o plano de carreira do magistério público municipal e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 318/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Revoga o art. 46 e § 1º do art. 47 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que dispõe sobre o quadro e o plano de carreira do magistério público municipal e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 13/18).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores, sendo a sua iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 38, I da LOMS, que dispõe:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;"

Pelo exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal do presente projeto, uma vez que é vedado ao parlamentar a iniciativa de leis de competência exclusiva do Senhor Prefeito Municipal.

S/C., 11 de setembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

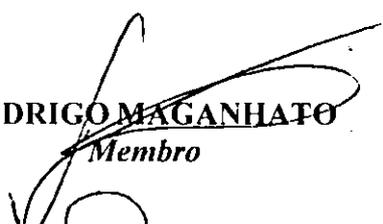
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 318/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que revoga o Art. 46 e § 1º do Art. 47, da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

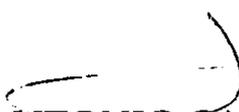
Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

Sobre: o Projeto de Lei nº 318/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que revoga o art. 46 e § 1º do art. 47 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que dispõe sobre o quadro e o plano de carreira do magistério público municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

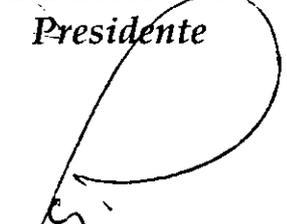
Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

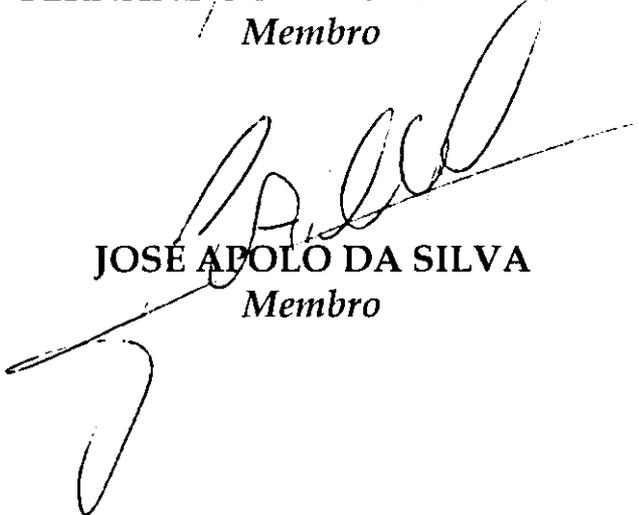
Sobre: Projeto de Lei nº 318/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que revoga o art. 46 e § 1º do art. 47 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que dispõe sobre o quadro e o plano de carreira do magistério público municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2013.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



1ª DISCUSSÃO SO. 56/2013

APROVADO REJEITADO
EM 19 / 1 / 09 / 2013
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 48/2013

APROVADO REJEITADO
EM 23 / 1 / 09 / 2013
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1.379

Sorocaba, 23 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226 e 227/2013, aos Projetos de Lei nºs 318, 340, 277, 328, 346, 356, 274 e 275/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.



Este Impreso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 220/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Revoga o art. 46 e § 1º do art. 47, da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 318/2013, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam expressamente revogados o art. 46 e § 1º do art. 47 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, que estabelece o quadro e o plano de carreira do quadro do magistério público municipal de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE OUTUBRO DE 2013 / Nº 1.606
FOLHA 1 DE 3

(Processo nº 29.801/2013)

LEI Nº 10.607, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

(Revoga o art. 46 e § 1º do art. 47, da Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 318/2013 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam expressamente revogados o art. 46 e § 1º do art. 47 da Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de Março de 2007, que estabelece o quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Outubro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 10.607, de 16/10/2013 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

Há tratamento diferenciado entre professores e professores readaptados, na prática: o parágrafo único do Art. 29 da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, determina que o professor que optou por 30 aulas, este deve cumprir uma jornada de 40 aulas semanal, quando inclui 10 horas-aula de Horário de Trabalho Pedagógico – HTP, entretanto, o HTP deve ser cumprido 60% em local de livre escolha e 40% na unidade de ensino, considerando ainda em seu Art. 33 que deve ser considerada hora-aula 50 minutos, ou seja, o professor com 40 aulas cumprirá na unidade de ensino 28,3 horas (60 minutos)/Semana, caso tenha acúmulo de cargos, 56,6 horas (60 minutos). Entretanto, este servidor em caso de estar em situação de readaptação, como previsto nos dispositivos legais que solicitamos revogação, deve cumprir não uma hora-aula de 50 minutos (caso trabalho diurno), mas integralmente os 60 minutos. Neste caso um professor com acúmulo de cargo e optante da carga de 30 aulas quando foi readaptado, deve cumprir 80 horas (60 minutos), o equivalente a 40 horas (60 minutos) por semana, sem previsão dos horários de HTP (60%) em livre local de escolha, conclui-se facilmente que este servidor quando readaptado se comparar sua carga horária com o professor em atividade, cumpre semanalmente 23,4 horas (60 minutos) a mais na unidade de ensino, visto que de fato o professor na atividade deve cumprir em cada um de seus cargos 30 horas-aula mais 4 HTP (50 minutos) equivalente a 28,3 horas (60 minutos), quando readaptado 40 horas (60 minutos) semanais.

É possível concluir que esta situação não favorece a recuperação do professor readaptado e fere princípios básicos Constitucionais.

Dispositivos Legais envolvidos

A Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais faz definição ao conceito de readaptado em seu Art. 40, onde diz:

“Art. 40. A readaptação, que dependerá sempre de avaliação a ser procedida por equipe técnica especializada devidamente constituída, far-se-á:

I. quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário, que lhe diminuam a eficiência para o exercício do cargo.

II. quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponda as exigências do exercício do cargo”.

Não obstante a esta definição, o Artigo 41 complementa o entendimento quando define que a readaptação não poderá acarretar em diminuição nem aumento de vencimentos.

“Art. 41. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e não acarretará diminuição nem aumento de vencimento”.

Com relação ao caso específico de professores do Quadro do Magistério, é considerada a Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, e suas alterações dadas pela Lei nº 8.119, de 29 de Março de 2007, assim como demais disposições que regulam o exercício do magistério no âmbito municipal, há uma incoerência legal quanto ao princípio de equiparação funcional previsto na Lei Federal nº 11.301, de 10 de Maio de 2006. Uma vez que o Art. 46 e § 1º do Art. 47, preveem distinção entre hora-aula (previsto no Art. 33, da Lei nº 4.599/1994), pois atribui uma carga maior ao Professor readaptado:

“Art. 46. O Profissional do Magistério que se encontrar afastado, readaptado ou com restrição médica manterá sua jornada de trabalho, que deverá ser cumprida integralmente em local a ser determinado pela Secretaria da Educação, considerando a hora de 60 (sessenta) minutos.

Lei nº 10.607, de 16/10/2013 – fls. 3.

Parágrafo único. Caberá ao superior imediato acompanhar o





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE OUTUBRO DE 2013 / Nº 1.606

FOLHA 2 DE 3

desempenho do Profissional do Magistério de acordo com as restrições profissionais recomendadas no laudo e informar ao setor competente qualquer alteração observada. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de Março de 2007).”

Além de outras imposições como cumprimento do Horário de Trabalho Pedagógico integralmente na unidade de ensino, enquanto que os Professores realizam 40% em seu local de trabalho e 60% em local de livre escolha do docente (Art. 34, Lei Municipal nº 4.599/94).

Ainda o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei nº 4.599/94, e suas alterações não prevê recesso aos Professores municipais readaptados, cria distinção entre Professores e Professores.

É notório que o readaptado tem sofrido punição pelo fato de ter contraído uma doença ou incapacidade no exercício profissional.

O §1º do Art. 47 enfatiza que nos casos em que ocorrer afastamento, neste caso, aqueles definidos no inciso II, prestar serviços técnico-pedagógicos em unidades de gestão educacional da Secretaria da Educação também terão distinção de sua carga horária, outro fato que contraria a Lei Federal nº 9.394/1996.

“Art. 47. Os Profissionais do Magistério poderão ser afastados do exercício do cargo, respeitado o interesse da Secretaria da Educação, para:

- I – Exercer cargo em comissão ou função de confiança em órgãos da administração pública municipal;
- II – Prestar serviços técnico-pedagógicos em unidades de gestão educacional da Secretaria da Educação de acordo com requisitos e módulos determinados em regulamento específico;
- III – Exercer atividades na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional por prazo certo e determinado.

§ 1º Os afastamentos mencionados neste artigo serão concedidos sem prejuízo do vencimento e das demais vantagens do cargo, no que a legislação permitir, devendo o afastado cumprir a jornada de trabalho, considerando-se a hora de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º Excepcionalmente poderá a Secretaria da Educação designar integrantes do Quadro do Magistério para prestação de serviços de caráter técnico-administrativo ou administrativo no âmbito da própria Secretaria. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de Março de 2007).”

É necessário salientar que a Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu Art. 67:

“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos Estatutos e dos Planos de Carreira do Magistério Público:

I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

Lei nº 10.607, de 16/10/2013 – fls. 4.

III - Piso salarial profissional;

IV - Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - Condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006).

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (NR)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013).”

Neste caso em específico é pacífico o entendimento de que o Professor mesmo que fora da sala de aula, porém, exercendo função de assessoramento pedagógico faz jus a aposentadoria especial e deve prevalecer dos mesmos direitos do professor em sala de aula.

O caso do professor readaptado da Prefeitura Municipal de Sorocaba este dispõe de atribuições (descrita em anexo) que condizem perfeitamente com o conceito de assessoramento pedagógico, desta forma, estes profissionais readaptados, não só fazem jus a uma aposentadoria especial, mas também devem gozar dos mesmos direitos daqueles que estão em sala de aula.

Atualmente, prevalece que, em certas situações, o professor readaptado pode ter aposentadoria especial, sobretudo, após o julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.772, na qual o STF julgou constitucional o art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, com redação dada pela Lei nº 11.301/2006.

É certo que, no julgamento desse dispositivo, o STF fixou interpretação no sentido de que o citado dispositivo somente beneficiaria os professores (mas não os especialistas em educação) no desempenho de atividades de magistério em sala de aula e nas atividades de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico.

Como consequência dessa decisão, é evidente que, se após a readaptação, um professor passar a exercer funções de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico, o período respectivo pode ser aproveitado para fins do § 5º do art. 40 da CF. A seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal corrobora esse entendimento:

“Sendo professora, readaptada em razão de doença adquirida no trabalho, continuando a exercer atividades pedagógicas em funções correlatas às do magistério, faz jus ao cômputo desse período de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, prevista no art. 40, §5º, da Constituição Federal.”

Lei nº 10.607, de 16/10/2013 – fls. 5.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE OUTUBRO DE 2013 / Nº 1.606

FOLHA 3 DE 3

(TJDF, 20080110368530APC, Relator Flavio Rostirola, 1ª Turma Cível, julgado em 04/11/2009, DJ 23/11/2009 p. 100).

Diante desse quadro conceitual, é plausível a tese no sentido de que o professor readaptado em biblioteca, trabalhando junto aos alunos da instituição em atividade de estímulo à leitura, pode ser beneficiado pelo disposto no § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996 e no § 5º do art. 40 da CF. De fato, parece razoável o entendimento de que a docência não se resume ao trabalho com o “quadro negro” e o “giz”, podendo englobar outras atividades de ensino e aprendizagem.

Da doutrina administrativista, merece transcrição o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual identifica a readaptação como espécie de transferência:

“Provimento derivado horizontal é aquele em que o servidor não ascende, nem é rebaixado em sua posição funcional. Com a extinção legal da transferência, o único provimento derivado horizontal é a readaptação (a qual, aliás, não é senão uma modalidade de transferência).

Readaptação é a espécie de transferência efetuada a fim de prover o servidor em outro cargo mais compatível com sua superveniente limitação da capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica”.

Vale fazer menção, outrossim, ao magistério de José dos Santos Carvalho Filho:

“Readaptação é forma de provimento pela qual o servidor passa a ocupar cargo diverso do que ocupava, tendo em vista a necessidade de

compatibilizar o exercício da função pública com a limitação sofrida em sua capacidade física ou psíquica”. (Carvalho Filho, 2005, p. 478).

Tal como destacado pelo Ministro Celso de Mello, no excerto de seu voto proferido na Adin nº 2364-MC/AL, transcrito no tópico anterior, a razão subjacente ao postulado constitucional do concurso público “(...) traduz-se na necessidade essencial do Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei (...)”, de modo a restar vedada “(...) a prática inaceitável do Poder Público conceder privilégios a alguns ou conceder tratamento discriminatório e arbitrário a outros”.

“A readaptação, ainda que provisória, em cargo de remuneração inferior ao originário, não retira da professora o direito de perceber a Gratificação de Estímulo à Regência de Classe, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos” (ROMS n.º 9.545/SC, Min. Fernando Gonçalves).

Concluimos que de fato os dispositivos onde se propõe revogação trazem tratamento discriminatório e arbitrário ao professor que foi “vítima” de sua labuta profissional, não cabe distinção uma vez que o STF julgou constitucional a Lei nº 9.394/1996 com entendimento de que o professor mesmo fora da sala de aula continua a gozar dos direitos adquiridos pelos integrantes do quadro do magistério, conclusivo neste caso com relação a aposentadoria especial, quicá a atribuição de carga horária distinta.

Por tais razões é que este Vereador por dever de Justiça, submete a apreciação do Egrégio Plenário, com objetivo de corrigir esta incoerência.





(Processo nº 29.801/2013)

LEI Nº 10.607, DE 16 DE OUTUBRO DE 2 013.

(Revoga o art. 46 e § 1º do art. 47, da Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 318/2013 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam expressamente revogados o art. 46 e § 1º do art. 47 da Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de Março de 2007, que estabelece o quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba.

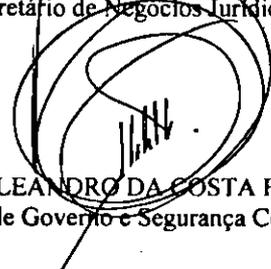
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

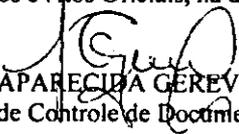
Palácio dos Tropeiros, em 16 de Outubro de 2 013, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.607, de 16/10/2013 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

Há tratamento diferenciado entre professores e professores readaptados, na prática: o parágrafo único do Art. 29 da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, determina que o professor que optou por 30 aulas, este deve cumprir uma jornada de 40 aulas semanal, quando inclui 10 horas-aula de Horário de Trabalho Pedagógico – HTP, entretanto, o HTP deve ser cumprido 60% em local de livre escolha e 40% na unidade de ensino, considerando ainda em seu Art. 33 que deve ser considerada hora-aula 50 minutos, ou seja, o professor com 40 aulas cumprirá na unidade de ensino 28,3 horas (60 minutos)/Semana, caso tenha acúmulo de cargos, 56,6 horas (60 minutos). Entretanto, este servidor em caso de estar em situação de readaptação, como previsto nos dispositivos legais que solicitamos revogação, deve cumprir não uma hora-aula de 50 minutos (caso trabalho diurno), mas integralmente os 60 minutos. Neste caso um professor com acúmulo de cargo e optante da carga de 30 aulas quando foi readaptado, deve cumprir 80 horas (60 minutos), o equivalente a 40 horas (60 minutos) por semana, sem previsão dos horários de HTP (60%) em livre local de escolha, conclui-se facilmente que este servidor quando readaptado se comparar sua carga horária com o professor em atividade, cumpre semanalmente 23,4 horas (60 minutos) a mais na unidade de ensino, visto que de fato o professor na atividade deve cumprir em cada um de seus cargos 30 horas-aula mais 4 HTP (50 minutos) equivalente a 28,3 horas (60 minutos), quando readaptado 40 horas (60 minutos) semanais.

É possível concluir que esta situação não favorece a recuperação do professor readaptado e fere princípios básicos Constitucionais.

Dispositivos Legais envolvidos

A Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais faz definição ao conceito de readaptado em seu Art. 40, onde diz:

“Art. 40. A readaptação, que dependerá sempre de avaliação a ser procedida por equipe técnica especializada devidamente constituída, far-se-á:

I. quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário, que lhe diminuam a eficiência para o exercício do cargo.

II. quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponda as exigências do exercício do cargo”.

Não obstante a esta definição, o Artigo 41 complementa o entendimento quando define que a readaptação não poderá acarretar em diminuição nem aumento de vencimentos.

“Art. 41. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e não acarretará diminuição nem aumento de vencimento”.

Com relação ao caso específico de professores do Quadro do Magistério, é considerada a Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, e suas alterações dadas pela Lei nº 8.119, de 29 de Março de 2007, assim como demais disposições que regulam o exercício do magistério no âmbito municipal, há uma incoerência legal quanto ao princípio de equiparação funcional previsto na Lei Federal nº 11.301, de 10 de Maio de 2006. Uma vez que o Art. 46 e § 1º do Art. 47, preveem distinção entre hora-aula (previsto no Art. 33, da Lei nº 4.599/1994), pois atribui uma carga maior ao Professor readaptado:

“Art. 46. O Profissional do Magistério que se encontrar afastado, readaptado ou com restrição médica manterá sua jornada de trabalho, que deverá ser cumprida integralmente em local a ser determinado pela Secretaria da Educação, considerando a hora de 60 (sessenta) minutos.



Lei nº 10.607, de 16/10/2013 – fls. 3.

Parágrafo único. Caberá ao superior imediato acompanhar o desempenho do Profissional do Magistério de acordo com as restrições profissionais recomendadas no laudo e informar ao setor competente qualquer alteração observada. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de Março de 2007)”.

Além de outras imposições como cumprimento do Horário de Trabalho Pedagógico integralmente na unidade de ensino, enquanto que os Professores realizam 40% em seu local de trabalho e 60% em local de livre escolha do docente (Art. 34, Lei Municipal nº 4.599/94).

Ainda o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei nº 4.599/94, e suas alterações não prevê recesso aos Professores municipais readaptados, cria distinção entre Professores e Professores.

É notório que o readaptado tem sofrido punição pelo fato de ter contraído uma doença ou incapacidade no exercício profissional.

O §1º do Art. 47 enfatiza que nos casos em que ocorrer afastamento, neste caso, aqueles definidos no inciso II, prestar serviços técnico-pedagógicos em unidades de gestão educacional da Secretaria da Educação também terão distinção de sua carga horária, outro fato que contraria a Lei Federal nº 9.394/1996.

“Art. 47. Os Profissionais do Magistério poderão ser afastados do exercício do cargo, respeitado o interesse da Secretaria da Educação, para:

I – Exercer cargo em comissão ou função de confiança em órgãos da administração pública municipal;

II – Prestar serviços técnico-pedagógicos em unidades de gestão educacional da Secretaria da Educação de acordo com requisitos e módulos determinados em regulamento específico;

III – Exercer atividades na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional por prazo certo e determinado.

§ 1º Os afastamentos mencionados neste artigo serão concedidos sem prejuízo do vencimento e das demais vantagens do cargo, no que a legislação permitir, devendo o afastado cumprir a jornada de trabalho, considerando-se a hora de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º Excepcionalmente poderá a Secretaria da Educação designar integrantes do Quadro do Magistério para prestação de serviços de caráter técnico-administrativo ou administrativo no âmbito da própria Secretaria. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de Março de 2007)”.

É necessário salientar que a Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu Art. 67:

“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos Estatutos e dos Planos de Carreira do Magistério Público:

I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;



Lei nº 10.607, de 16/10/2013 – fls. 4.

- III - Piso salarial profissional;
- IV - Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - Condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006).

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (NR)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)”.

Neste caso em específico é pacífico o entendimento de que o Professor mesmo que fora da sala de aula, porém, exercendo função de assessoramento pedagógico faz jus a aposentadoria especial e deve prevalecer dos mesmos direitos do professor em sala de aula.

O caso do professor readaptado da Prefeitura Municipal de Sorocaba este dispõe de atribuições (descrita em anexo) que condizem perfeitamente com o conceito de assessoramento pedagógico, desta forma, estes profissionais readaptados, não só fazem jus a uma aposentadoria especial, mas também devem gozar dos mesmos direitos daqueles que estão em sala de aula.

Atualmente, prevalece que, em certas situações, o professor readaptado pode ter aposentadoria especial, sobretudo, após o julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.772, na qual o STF julgou constitucional o art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, com redação dada pela Lei nº 11.301/2006.

É certo que, no julgamento desse dispositivo, o STF fixou interpretação no sentido de que o citado dispositivo somente beneficiaria os professores (mas não os especialistas em educação) no desempenho de atividades de magistério em sala de aula e nas atividades de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico.

Como consequência dessa decisão, é evidente que, se após a readaptação, um professor passar a exercer funções de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico, o período respectivo pode ser aproveitado para fins do § 5º do art. 40 da CF. A seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal corrobora esse entendimento:

“Sendo professora, readaptada em razão de doença adquirida no trabalho, continuando a exercer atividades pedagógicas em funções correlatas às do magistério, faz jus ao cômputo desse período de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, prevista no art. 40, §5º, da Constituição Federal.”



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.607, de 16/10/2013 – fls. 5.

(TJDF, 20080110368530APC, Relator Flavio Rostirola, 1ª Turma Cível, julgado em 04/11/2009, DJ 23/11/2009 p. 100).

Diante desse quadro conceitual, é plausível a tese no sentido de que o professor readaptado em biblioteca, trabalhando junto aos alunos da instituição em atividade de estímulo à leitura, pode ser beneficiado pelo disposto no § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996 e no § 5º do art. 40 da CF. De fato, parece razoável o entendimento de que a docência não se resume ao trabalho com o “quadro negro” e o “giz”, podendo englobar outras atividades de ensino e aprendizagem.

Da doutrina administrativista, merece transcrição o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual identifica a readaptação como espécie de transferência:

“Provimento derivado horizontal é aquele em que o servidor não ascende, nem é rebaixado em sua posição funcional. Com a extinção legal da transferência, o único provimento derivado horizontal é a readaptação (a qual, aliás, não é senão uma modalidade de transferência).

Readaptação é a espécie de transferência efetuada a fim de prover o servidor em outro cargo mais compatível com sua superveniente limitação da capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica”.

Vale fazer menção, outrossim, ao magistério de José dos Santos Carvalho Filho:

“Readaptação é forma de provimento pela qual o servidor passa a ocupar cargo diverso do que ocupava, tendo em vista a necessidade de compatibilizar o exercício da função pública com a limitação sofrida em sua capacidade física ou psíquica”. (Carvalho Filho, 2005, p. 478).

Tal como destacado pelo Ministro Celso de Mello, no excerto de seu voto proferido na Adin nº 2364-MC/AL, transcrito no tópico anterior, a razão subjacente ao postulado constitucional do concurso público “(...) traduz-se na necessidade essencial do Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei (...)”, de modo a restar vedada “(...) a prática inaceitável do Poder Público conceder privilégios a alguns ou conceder tratamento discriminatório e arbitrário a outros”.

“A readaptação, ainda que provisória, em cargo de remuneração inferior ao originário, não retira da professora o direito de perceber a Gratificação de Estímulo à Regência de Classe, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos” (ROMS n.º 9.545/SC, Min. Fernando Gonçalves).

Concluimos que de fato os dispositivos onde se propõe revogação trazem tratamento discriminatório e arbitrário ao professor que foi “vítima” de sua labuta profissional, não cabe distinção uma vez que o STF julgou constitucional a Lei nº 9.394/1996 com entendimento de que o professor mesmo fora da sala de aula continua a gozar dos direitos adquiridos pelos integrantes do quadro do magistério, conclusivo neste caso com relação a aposentadoria especial, quicá a atribuição de carga horária distinta.

Por tais razões é que este Vereador por dever de Justiça, submete a apreciação do Egrégio Plenário, com objetivo de corrigir esta incoerência.